



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 3111644-78.2026.8.19.0001/RJ

REQUERENTE: 777 CARIOCA LLC

REQUERIDO: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA

REQUERIDO: VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL

DESPACHO/DECISÃO

Processo nº 3111644-78.2026.8.19.0001 (E-PROC)

DECISÃO

- I - INTRODUÇÃO: o magistrado condutor do processo –

Em que pese tramitem perante a 4ª Vara Empresarial da Capital, vem os presentes autos à conclusão desta magistrada, à frente da 6ª Vara Empresarial da Capital.

Assim porque a nobre colega que o conduzia, dra. Caroline Rossy, declarou sua suspeição para atuar no feito. O eminente juiz que está à frente da 4ª VE, dr. Arthur Magalhães, por sua vez, igualmente declarou sua suspeição para atuar no processo, sendo certo que é o mesmo juiz que está à frente da 5ª Vara Empresarial, tabelar da 4ª VE, a qual assume sem auxílio de outro juiz.

Em consequência, vieram os autos ao juiz da 6ª Vara Empresarial, por tabelamento, sendo esta magistrada que assume a Vara, em razão de sua vacância.

Eis, então, o estabelecimento da competência desta magistrada para processar e decidir o presente feito, assim como seus incidentes, ações conexas e outras que porventura venham a ele serem distribuídas por dependência, enquanto a movimentação de magistrados mantiver a designação dos drs. Caroline e Arthur para atuarem nas 4ª e 5ª Varas Empresariais, bem como a desta própria magistrada na 6ª Vara Empresarial.

Veja-se que a suspeição e o impedimento são causas **pessoais** de afastamento do juiz da condução do processo, e a **atuação desta juíza se manterá desde que mantidas as designações antes apontadas**.

Anote-se, onde couber, a suspeição dos drs. Caroline e Arthur, devendo os autos e seus feitos conexos virem à minha conclusão enquanto a situação acima se mantiver.

- II - RELATÓRIO -

Assim delineada a atuação no processo vertente, passo a analisá-lo.

No curso do processo de recuperação judicial da SAF do Clube de Regatas Vasco da Gama, foi distribuída esta ação cautelar a ele incidente em que se postulou o afastamento dos membros do Conselho de Administração do CRVG com a nomeação de interventor judicial para geri-lo.

Após manifestação da Administração Judicial (EVENTO 12) e do órgão do Ministério Público (EVENTO 9), desfavorável e favorável, respectivamente, ao deferimento da medida, foi proferida a decisão de EVENTO 14, a qual determinou o afastamento cautelar dos membros do Conselho de Administração, nominando-os (Pedro Paulo de Oliveira, Christiano Borges Stockler Campos e Felipe Passos Elias); suspendeu a prerrogativa do CRVG de indicar para recompor os cargos daqueles que afastou; declarou manter o sr. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA como Conselheiro que deverá permanecer atuando no processo de recuperação judicial em nome do CRVG; nomeou Gestor/interventor judicial para atuar em nome do Vasco SAF (dra. Samantha Mendes

Longo), para adotar providências necessárias ao restabelecimento da regularidade dos processos de governança, de transparência, de prestação de contas e circulação de informações entre os órgãos sociais da companhia, devendo apresentar relatórios quinzenais de sua atuação para supervisão do Juízo.

Outrossim, determinou realização de auditoria especializada, a ser nomeada pelo Juízo, para apuração de pontos que elencou: (i) procedimentos de governança; (ii) controles internos; (iii) fluxos de aprovação de investimentos; (iv) operações envolvendo aquisição e negociação de atletas; (v) outras medidas que julgue pertinentes; (vi) bem como os processos decisórios relacionados à recuperação judicial, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável mediante autorização judicial.

Salientou a continuidade da atuação dos demais membros da Vasco SAF, assim como negociações para venda das ações da Vasco SAF.

Por fim, determinou extração de peças ao Ministério Público para apurar eventual prática de crime de extorsão na negociação de passe do atleta Jean David.

EDUARDO RODRIGUES TORRES apresentou pedido de reconsideração (EVENTO 29), reiterando-o no EVENTO 39.

DIOGO TEIXEIRA SIMÕES ingressou nos autos para pedir reconsideração da decisão proferida (EVENTO 51).

No EVENTO 37 a Interventora nomeada apresentou relatório de atuação em 6 dias e, ainda, sua renúncia, ao fundamento da ocorrência de fato que ensejou inexistência de condições mínimas de sua segurança pessoal.

Já no EVENTO 39 o Clube de Regatas Vasco da Gama pede reconsideração da decisão cautelar proferida. Suscita, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para análise de controvérsia sobre governança, direitos políticos e alienação de controle do Vasco SAF, atribuindo-a ao Tribunal Arbitral, diante de cláusula compromissória prevista no acordo de acionistas, reconhecida pela 20ª Câmara Cível do TJ no agravo de instrumento nº 0038235-94.2024.8.19.0000.

Sucessivamente, defende a ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora* na espécie. Isto porque na recuperação judicial a regra geral é a manutenção do devedor e seus administradores na gestão da empresa, sendo que seus excepcionais afastamentos levam a eleição de substitutos na forma do plano ou por assembleia geral de credores. Aponta para o fato de a própria gestão judicial ter sugerido medidas alternativas menos gravosas à intervenção. Traça comparação entre o constante da decisão e o apontado no relatório da interventora. Aduz que a intervenção importa em dano inverso pois ocasionou paralisia institucional, salientando que o plano de recuperação vinha sendo cumprido e fiscalizado pela Administração judicial conjunta e pelo Conselho Fiscal.

Salienta estar irregular a representação da autora.

CARLOS ALBERTO CARDOSO LEITE ingressou nos autos para pedir reconsideração parcial da decisão proferida (EVENTO 40).

Na decisão de EVENTO 41 foi homologada renúncia, manifestada por dra. Samantha, ao *mínus* de interventora que lhe foi atribuído; nomeados Adriana Campos Zamponi e Alexandre Cordeiro Macedo para exercerem a intervenção judicial até nova nomeação pelo Juízo que viesse a atuar no processo, ante simultânea declaração de suspeição pela dra. Caroline (conforme cronologia de atuações judiciais descrita inicialmente).

DIOGO TEIXEIRA SIMÕES ingressou nos autos para pedir reconsideração da decisão proferida inicialmente ou, subsidiariamente, nomeação de *watchdog* (EVENTO 51).

Foi apresentada CONTESTAÇÃO por CRVG – em recuperação judicial no EVENTO 55. Suscita preliminar de incompetência, apontando para a competência do Tribunal Arbitral. Refuta o mérito, em linhas semelhantes às constantes do pedido de reconsideração de EVENTO 39 acima relatado.

MIRIAN RODRIGUES DE BARROS ingressou nos autos para pedir reconsideração da decisão proferida inicialmente (EVENTO 56).

No despacho de EVENTO 52 o dr. Arthur Eduardo declarou seu impedimento para atuar no feito.

- III - DELIBERAÇÕES -

Voltam os autos à conclusão em razão do: (i) pedido de reconsideração deduzido por Vasco da Gama; (ii) pedidos de reconsideração apresentados por EDUARDO, CARLOS ALBERTO, DIOGO e MIRIAN; (iii) renúncia da interventora nomeada pelo Juízo; (iv) contestação ofertada por CRVG.

- III a. Os pedidos de reconsideração formulados por personagens que não integram a relação processual vertente:

Quanto aos pedidos de reconsideração integral ou parcial opostos por EDUARDO, CARLOS ALBERTO, DIOGO e MIRIAN, deixo de conhecê-los. Trata-se de pessoas que não integram o presente processo, tampouco ostentam legitimidade para fazê-lo, e suas intervenções no feito, longe de ajudarem, tumultuam seu prosseguimento. Devem, portanto, absterem-se de apresentar petições nos autos. Desentranhem-se-as, portanto.

- III b. O pedido de reconsideração formulado por CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA – em recuperação judicial:

Com efeito, não há, na legislação processual civil brasileira, a previsão de apresentação de “pedido de reconsideração” como espécie de recurso. Logo, mero “pedido de reconsideração” não permite ao próprio Juízo prolator da decisão impugnada revê-la, tampouco interrompe o prazo para interposição do recurso cabível.

Admite-se ao juízo, porém, e excepcionalmente, rever suas próprias em situações de patente erro material, omissão ou necessidade de maiores esclarecimentos, traçando-se paralelo às hipóteses que comportam oposição de embargos de declaração (estes, sim, com previsão legal e capazes de interromperem prazo para interposição de recursos). Ou, então, quando apresentados fatos novos.

Trazendo esta premissa técnico-processual para a hipótese em apreciação, tem-se que o pedido de reconsideração apresentado por CRVG **não trouxe qualquer fato novo** que autorizasse ao Juízo rever a decisão proferida de plano a qual, portanto, só pode ser revista, legitimamente, pela e. instância superior que venha a conhecer do recurso cabível.

Cumpre salientar que, na presente hipótese, sobressai mais evidente esta conclusão. Afinal, a decisão inicial foi proferida por magistrada distinta desta que subscreve a presente, em que pese ambas imbuídas da competência para atuar na 4ª Vara Empresarial. Sendo assim, a sucessão de magistrados de idêntica instância na condução do processo – em decorrência da suspeição declarada, ambos no exercício da jurisdição no mesmo Juízo da 4ª Vara Empresarial, acarretaria aparente incoerência e indesejável insegurança jurídica ao jurisdicionado.

Nesta linha de raciocínio, sendo certo que os argumentos expendidos no pedido de reconsideração do CRVG claramente se voltam contra o conteúdo da decisão questionada, e objetivam efeitos infringentes, descabe revê-la. O que haverá de ser promovido, ou não, com o maior acerto que se espera, da e. instância superior que venha a conhecer do recurso já interposto, como se infere de EVENTO 60.

Todavia, alguns pontos, deduzidos na petição do CRVG, de destacável elegância e objetividade, merecem manifestação por este Juízo.

A primeira refere a arguida incompetência deste Juízo porquanto incumbiria ao Tribunal Arbitral apreciar questões aqui apresentadas, diante da existência de cláusula compromissória.

A propósito, cuidando-se de matéria possivelmente conhecível de ofício, inclusive, há de ser apreciada, mas, com a devida vênua, afastada.

O que restou decidido em ação cautelar prévia ao ajuizamento da recuperação judicial diz respeito à suspensão dos efeitos de contrato de investimentos e acordo de acionistas que conferem a 777 Carioca LLC, direitos lá suspensos e objeto de análise pelo Tribunal Arbitral.

A extensão dos direitos da 777 no controle da SAF e do CRVG não se confunde com o que foi decidido por este Juízo ao afastar a administração em exercício em razão da constatação de situações que isto determina.

Aqui se afastou a administração em exercício não para restituir eventuais direitos a 777 (*quod non*). Isto foi inclusive expressamente destacado na decisão questionada.

Este juízo se limitou a, no exercício do dever que lhe é incumbido como juízo da recuperação judicial de fiscalizá-la, afastar administração que entendeu ter incidido em hipótese taxativamente previstas nos incisos do art. 64 da LRF.

Aliás, importaria em verdadeiro contrassenso atribuir ao juízo da recuperação o “dever” de fiscalizá-la sem, contudo, também o dar o “poder” de remover da administração da recuperanda administrador que incorresse nas situações previstas no art. 64 da LRF.

A arguição de incompetência deste Juízo, portanto, não se sustenta.

Sucessivamente, entende este Juízo que, para além da necessidade de nomear outro interventor, diante da renúncia manifestada pela dra. Samantha, há alguns pontos na decisão questionada que comportam integração, modulação e esclarecimentos.

Um primeiro aspecto que aqui se coloca com máximo destaque – sustentado na peça e reiterado em despacho realizado pelo patrono do CRVG com esta magistrada – é que **a intervenção judicial determinada não interfere na atividade fim do Clube de Regatas Vasco da Gama.**

Abre-se aqui parênteses para dizer, de forma clara, que caso a SAF não se encontrasse em recuperação judicial, não estaria o Juízo obrigado a velar pela absoluta transparência de sua administração.

Mas como a situação da SAF é de recuperação judicial, processo este que busca auxiliar empresas com viabilidade econômica de se recuperarem, ainda que para isto tenham que se sacrificar seus inúmeros credores não só por negociações, mas também por medidas eventualmente impostas pelo Poder Judiciário, não podem esses credores serem esquecidos.

Nesse contexto, a empresa em recuperação judicial há de ser administrada com absoluta transparência, transparência esta que há de ser garantida pelo mesmo Poder Judiciário que concedeu o benefício legal da recuperação ao Clube de Regatas Vasco da Gama.

Dito isso, impende esclarecer novamente que **a atuação do interventor judicial é limitada às questões administrativas da companhia.** Ou seja, é voltada exatamente ao que ficou expressado na decisão inicial: aos processos de governança, prestação de contas e circulação de informações entre os seus órgãos sociais.

Deste modo, **os executivos da companhia, nomeados pela administração afastada, mantêm o exercício de suas funções normalmente, frente aos departamentos que ocupam.**

Quer isto dizer que continuam eles à frente das negociações de jogadores de futebol, contratação de técnico, e todas outras providências necessárias destinadas a permitir regular rotina no restante da temporada esportiva.

Em segundo lugar, ainda reputa este Juízo necessário expressar que **a intervenção judicial determinada é transitória, com prazo definido expressamente**, conforme constou textualmente da respectiva decisão.

Em terceiro lugar, e aqui é algo que se verifica ser **necessário agregar à decisão questionada**, porquanto omissa no ponto, acredita este Juízo que **além do escopo de atuação do interventor estabelecido, a ele deve ser necessariamente acrescida a missão de conduzir a gestão no sentido de devolver à administração do CRVG aqueles que para isto foram eleitos ou, caso isto não se mostre viável, adotar providências voltadas à convocação subsequente de assembléia deliberativa de nova gestão.** Aliás, **não se afasta a possibilidade, inclusive, de retorno gradual de membros**, segundo orientações dos órgãos aqui nominados, partes e Ministério Público.

Em quarto e último lugar, **entende-se salutar esclarecer que a decisão questionada não impõe qualquer óbice às negociações para venda das ações do Vasco SAF.**

Ao ver deste Juízo, muito pelo contrário, apenas agregará às negociações a certeza, por todos os envolvidos, da transparência dos procedimentos decorrente da atuação de profissionais totalmente isentos e capazes.

Posto isso, observados os esclarecimentos acima realizados, assim como à inclusão de mais um dever ao interventor, nada a reconsiderar.

Sucessivamente, considerando excelência de trabalho desempenhado na condução de processo de falência que tramita na 7ª Vara Empresarial, com dinamismo que vem trazendo esperança de obtenção de resultados concretos em processo esquecido há diversos anos, bem como produtor de atuação em outros processos de falência, nomeio para atuar como Interventor o dr. ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES, OAB/RJ 211.747, e-mail athosneves@nfcsadvogados.com.br, escritório profissional NEVES, FIGUEIREDO, CERQUEIRA E SOUZA.

Outrossim, para realização da auditoria especializada, observadas as condições subjacentes do processo, ante sua notável expertise e independência, designo a ICTS GLOBAL SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO DE RISCOS LTDA. – CNPJ 08.226.125/0001-46, telefone (11) 3232-0732.

Intimem-se, ambos, para que digam se aceitam os encargos e estimem honorários, devendo o primeiro dar início imediato aos trabalhos, ante provisoriedade da atuação da interventora ora em atuação.

- IV – OUTRAS DELIBERAÇÕES:

Foi ofertada Contestação pelo CRVG, e já havia sido juntado aos autos relatório dos 6 dias de atuação da interventora nomeada primeiramente.

A autora sobre a contestação, bem como para eventual regularização de sua representação processual e manifestação sobre o laudo parcial já apresentado pela dra. Samantha.

No mesmo prazo de resposta, deverá a parte ré se manifestar sobre o laudo pericial da dra. Samantha.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **SIMONE GASTESI CHEVRAND, Juíza de Direito**, em 08/07/2026, às 17:19:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190003438889v2** e o código CRC **b44cdc92**.

3111644-78.2026.8.19.0001

190003438889.V2